



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei Nº 134/2023**

Processo Número: **6395/2023** | Data do Protocolo: 27/03/2023 19:58:45

Autoria: **Paula da Bancada Feminista**

Coautoria:

Ementa: **Institui auxílio financeiro para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.**





## Projeto de Lei

*Institui auxílio financeiro para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.*

**Paula da Bancada Feminista - PSOL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360033003000360037003A005000

Assinado eletronicamente por **SILAS MOREIRA RODRIGUES** em 27/03/2023 19:58

Checksum: **DA311C8B53DD7E913318E3F44F63D10D5189F36ED49802E111A2645346A1B71E**





## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_, DE 2023

Institui Auxílio Financeiro para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** Fica instituído auxílio financeiro emergencial para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

**Artigo 2º** O auxílio será concedido em observância aos seguintes critérios:

I - Inscrição no Cadastro Único;

II - Apresentação de parecer da equipe técnica de atendimento psicossocial de um dos equipamentos públicos de atendimento especializado às mulheres vítimas de violência doméstica.

**Parágrafo único.** Caso não haja equipamento público especializado no Município ou região correspondente, poderão ser apresentadas cópias dos seguintes documentos, alternativamente: boletim de ocorrência, representação junto ao Ministério Público, ou medida protetiva prevista na Lei 11.340/2006.

**Artigo 3º** O auxílio terá o valor de R\$ 600,00 e terá vigência de 12 (doze) meses, podendo ser cumulado com outros benefícios sociais.

**§1º** O auxílio poderá ser prorrogável por igual período, mediante novo parecer da equipe técnica de atendimento psicossocial de um dos equipamentos públicos de atendimento especializado.

**§2º** Caso não haja equipamento público de atendimento especializado no Município ou região correspondente, o parecer mencionado no parágrafo anterior poderá ser elaborado pelos Centros de Referência de Assistência Social.

**Artigo 4º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da sua publicação.

**Artigo 5º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

Como muitas pesquisas têm evidenciado, o abuso econômico, que ocorre em aproximadamente 98% dos casos de violência doméstica, está diretamente associado à exposição a esta violência e à permanência em seu ciclo. O abuso corresponde a qualquer forma de controle sobre recursos financeiros ou a esforços para criar e manter a dependência econômica como um meio de restringir a autonomia da pessoa exposta à violência. O art. 7º, IV, da Lei n. 11.340/2006, trata a violência patrimonial como uma das formas de violência doméstica, e a define como “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”.

É notório que a denúncia da violência, o término de uma relação abusiva e a saída de um ciclo de violência não dependem de uma escolha da pessoa exposta a ela - já que mecanismos sociais, culturais e familiares restringem sua autonomia. Dadas as condições de produção e reprodução social determinadas por estruturas patriarcais, o trabalho reprodutivo é socialmente atribuído às mulheres e de forma não remunerada, sendo um dos mecanismos de restrição à sua autonomia financeira.

Essa atribuição opera principalmente em relação às mulheres negras, que não só têm médias salariais inferiores às de mulheres brancas e ocupam mais postos de trabalho informais e precarizados do que elas, como também são as mais expostas à violência doméstica. Em 2020, segundo dados do Balanço do Ligue 180, elas eram 55,23% das vítimas, enquanto as mulheres brancas eram 37,33%. Assim, combater a violência doméstica e o abuso econômico é também parte dos deveres do Estado no combate às desigualdades raciais, previstos no art. 3º, IV, da Constituição Federal; no 4º da Lei 12.288/2010; no art. 2º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, incorporada ao ordenamento jurídico através do Decreto nº 65.810/1969; e nos arts. 4º a 7º da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, incorporada à legislação brasileira através do Decreto 10.932/2022.

O combate ao abuso econômico e à violência doméstica também integra parte das obrigações constitucionais e legais assumidas pelo Estado brasileiro. Nesse sentido, a Constituição Federal prevê, em seu art. 226, §8º, que o Estado deve criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção Belém do Pará”), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 1.973/1996, dispõe, em seu art. 7º, sobre a adoção de medidas visando o estabelecimento de políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. O artigo 8º, da Lei n. 11.340/2006, estabelece a política de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher mediante articulação de ações da


União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais

O auxílio econômico, nesse contexto de alta incidência de dependência e abuso econômicos associados à violência doméstica, opera como um mecanismo de (i) incentivo à pessoa vítima de violência que a denuncie - com efeito, lateral de redução da subnotificação; (ii) incentivo à saída da relação abusiva e do ciclo da violência; (iii) incentivo ao desenvolvimento de projeto de vida autônomo.

O aluguel social instituído pelo Estado de São Paulo através da Lei 17.626/2023 representa um desses mecanismos de respaldo financeiro com potencial de dar suporte às denúncias de violência doméstica e retirar a pessoa do contexto de violência. Contudo, seu valor é insuficiente em relação ao custo de vida necessário para que alguém possa ter independência financeira para si e sua família. Desse modo, o auxílio ora proposto, se considerado em conjunto com o aluguel social e demais benefícios sociais, representa um mecanismo com potencial de promover os incentivos supracitados.

Importante ressaltar que esse tipo de medida se justifica também pelo contexto de violência doméstica no Estado de São Paulo. Em 2022, 195 casos de feminicídio foram registrados no Estado. De abril de 2020 a abril de 2022, a Delegacia de Defesa da Mulher Online registrou mais de 60 mil boletins de ocorrência de vítimas desse tipo de violência. Além disso, o Estado também possui números extremamente elevados de crimes praticados contra mulheres que são potenciais indicadores de violência doméstica. No mês de março de 2022, por exemplo, foram registradas 4.968 notícias-crime por lesão corporal dolosa e 8.501 por ameaça. Nesse sentido, a aprovação de normas estaduais que operem contra os fatores de exposição à violência doméstica representa uma medida de urgência contra violências e mortes evitáveis.

Sessões, em 27 /março/2023



a) Paula da Bancada Feminista – PSOL